



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI Nº 03/2013**  
**Fortaleza, 11/11/2013**

<b>I. IDENTIFICAÇÃO</b>	
<b>Nº do Processo (Protocolo TRT7)</b>	
<b>Unidade Administrativa Auditada</b>	Diretoria Geral
<b>Seções Responsáveis pela Auditoria</b>	Gabinete
<b>Objeto da Auditoria</b>	Acumulação de cargos públicos
<b>Tipo de Auditoria</b>	Conformidade
<b>1. Introdução:</b> <p>1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle realizada no período de 28/10/2013 a 8/11/2013, na Sede do TRT 7ª Região, com o objetivo de verificar a existência e comprovar a legalidade de acumulação de cargos públicos envolvendo servidores integrantes do quadro de pessoal ativo deste Tribunal.</p> <p>1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas as técnicas de análise documental, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.</p>	
<b>2. Escopo:</b> <p>2.1. Os exames abrangeram os servidores ativos deste Tribunal, conforme cadastro registrado no Sistema MENTORH, extraído no dia 4/11/2013. Portanto, não faz parte do objeto desta auditoria os servidores inativos ou instituidores de pensão.</p> <p>2.2. A verificação de acumulação de cargos restringiu-se a cargos efetivos e comissionados em órgãos do Poder Executivo Federal, extraídos do Portal da Transparência, residente em sítio do Governo Federal na rede de computadores (Internet), em 4/11/2013.</p> <p>2.3. O critério de análise baseou-se em dispositivos legais consignados na Constituição Federal, na Resolução nº 34, de 24/4/2007, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como em acórdãos oriundos do Tribunal de Contas da União, em especial o entendimento contido no Relatório e no Voto que fundamentaram o Acórdão nº 1338/2011 – TCU – Plenário.</p>	
<b>3. Resultados dos Exames:</b> <p>3.1. A extração de dados no cadastro de servidores do Sistema Mentorh, realizada em 4/11/2013, apontou a existência de 1.164 servidores ativos, conforme detalhado no Anexo I contendo nome, matrícula, CPF, situação funcional, cargo e local de exercício.</p> <p>3.2. Considerando a situação funcional do servidor com este Tribunal, os servidores encontram-se distribuídos conforme tabela a seguir apresentada:</p>	



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

<b>SITUAÇÃO DO SERVIDOR</b>	<b>Total</b>
Quadro Permanente	823
Removido p/ TRT7	122
Juiz	71
Removido p/ a Justiça do Trabalho	67
Cedido - Municípios/INSS	42
Cedido - Outros Órgãos	17
Exercício Provisório no TRT7	15
Sem Vinculo - Comissionado	7
<b>TOTAL</b>	<b>1.164</b>

3.2. Por sua vez, a base do cadastro de servidores ativos do Poder Executivo Federal apontou a existência de 732.061 servidores, distribuídos por órgão superior de lotação conforme tabela a seguir:

	<b>ÓRGÃO FEDERAL</b>	<b>Quantidade</b>
1	MINISTERIO DA EDUCACAO	290.067
2	MINISTERIO DA SAUDE	103.235
3	MINISTERIO DA FAZENDA	67.132
4	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	47.466
5	MINISTERIO DA JUSTICA	34.490
6	MINIST.DA AGRICULTURA,PECUARIA E ABAST.	28.728
7	MINISTERIO DA DEFESA	24.752
8	MINISTERIO DO PLANEJ.,ORCAMENTO E GESTAO	22.686
9	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	19.996
10	MINIST.DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	11.293
11	MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	10.987
12	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	10.356
13	MINISTERIO DOS TRANSPORTES	8.935
14	MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO	6.913
15	MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	6.399
16	MINISTERIO DAS CIDADES	5.861
17	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	5.793
18	BANCO CENTRAL DO BRASIL	5.429
19	MINISTERIO DA CULTURA	4.429
20	MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	4.401
21	MINIST.DO DESENV.INDUST.E COMER.EXTERIOR	4.091
22	MINISTERIO DAS COMUNICACOES	3.424
23	MINISTERIO DO DESENV SOCIAL E COMB FOME	931
24	MINISTERIO DO TURISMO	613
25	MINISTERIO DE PESCA E AQUICULTURA	501
26	MINISTERIO DO ESPORTE	347
27	Demais	2806
	<b>TOTAL</b>	<b>732.061</b>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

3.1. Os resultados dos exames realizados estão registrados no Título II – Constatções, deste Relatório.

## II. CONSTATAÇÕES

### II.1. Assunto:

<b>Nº da Constatação</b>	<b>01</b>
--------------------------	-----------

**Descrição Sumária:**

Servidor Técnico Judiciário – Especialidade Segurança e Transporte, matrícula 30871667, com situação de vínculo no cadastro do Governo Federal, referente ao cargo de Técnico de Tecnologia Militar.

**Fato:**

Mediante cruzamento da base de dados do cadastro de servidores extraído do Sistema Mentorh em 4/11/2013 com a base de dados do cadastro do Governo Federal, extraído do Portal da Transparência do sítio da rede de computadores (Internet) em 6/11/2013, detalhamento em anexo, o servidor Técnico Judiciário – Especialidade Segurança e Transporte, matrícula 30871667, encontra-se registrado na situação de vínculo “Ativo Permanente” no cargo de Técnico de Tecnologia Militar do 3º Batalhão de Engenharia e Construção, vinculado ao Comando do Exército, cuja jornada de trabalho compreende 40 horas semanais.

Considerando a vedação legal de acumulação dos referidos cargos, consignada no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o processo de admissão no cargo efetivo deste Tribunal (Processo TRT nº 5.486/2013) foi instruído, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com cópia do requerimento do servidor, de 17/6/13, protocolado junto ao 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, sob o protocolo nº 1187, de cópia anexa, por meio do qual requer sua exoneração daquele órgão.

O procedimento vem atendendo os requisitos prévios, estabelecidos pela Administração no item 1.6 do Manual de Procedimentos Administrativos – Área de Gestão de Pessoas (Edição 2010), para formalização da posse de servidor em cargo efetivo do TRT, que veio a se aperfeiçoar no dia 17/6/2013, conforme Termo de Posse nº 47/2013, às fls. 04 do Processo nº 5486/2013.

A despeito do procedimento administrativo adotado no âmbito deste Tribunal, transcorridos 143 dias desde o protocolo de requerimento junto ao Comando do Exército, tem-se que, de acordo com o cadastro de servidores federais extraído do Portal da Transparência, encontra-se ainda pendente de comprovação da efetiva exoneração do servidor do cargo de Técnico de Tecnologia Militar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

Com vista a afastar qualquer situação ou hipótese de acumulação indevida de cargos públicos, recomenda-se seja o servidor interessado instado a apresentar comprovante que demonstre a situação atual do seu requerimento de exoneração junto ao Comando do Exército.

**Nº da Constatação** | **02**

**Descrição Sumária:**

Servidores do cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina ocupando cargo de médico junto ao Hospital Geral de Fortaleza.

**Fato:**

No mesmo cruzamento dos dados a que se refere a constatação anterior, foi detectado que os servidores ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina, sob matrículas nº 3087405 e nº 3087477, encontram-se registrados como ocupantes do cargo de médico, jornada de trabalho de 20h, do Ministério da Saúde, situação de vínculo “Cedido ao SUS”, com lotação no Hospital Geral de Fortaleza, conforme documentação anexa.

A acumulação de dois cargos de médico é admitida, nos termos da letra “c” do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 37, inciso XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

De se observar, ainda, que a excepcionalidade da acumulação não depende apenas da natureza dos cargos especificados, devendo haver também a compatibilidade de horário exigido pelas respectivas jornadas de trabalho.

Do ponto de vista da jornada de trabalho semanal, não se vislumbra a incompatibilidade entre os referidos cargos, uma vez que, para o Analista Judiciário – Especialidade Medicina que não ocupe cargo ou função comissionada, a Resolução nº 127, de 26/4/13, do CSJT, fixou a jornada em 20h, e, no caso de médico do Ministério da Saúde, a informação contida no Portal da Transparência registra jornada de 20h semanais.

Entretanto, em função da dinâmica própria da atividade de profissionais da área de saúde, ressalta-se a necessidade de avaliação periódica da compatibilidade dos horários para que não haja prejuízo no cumprimento das respectivas jornadas, caracterizando acumulação ilícita.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

<b>Nº da Constatação</b>	<b>03</b>
<b>Descrição Sumária:</b> Existência de magistrados ocupando cargo de professor, com jornada de 40h, na Universidade Federal do Ceará.	
<b>Fato:</b>  No bojo do mesmo cruzamento de dados extraídos dos sistemas do TRT e do Governo Federal, foi identificado que os magistrados de matrículas nº 3087762 e nº 3087993, ocupam cargo de professor de magistério superior, com jornada de trabalho de 40h semanais, na Universidade Federal do Ceará, conforme demonstrativo extraído do Portal da Transparência do Governo Federal de cópia anexa.  Invocando o art. 37 da Constituição, citado na constatação anterior, está também excetuado da vedação a acumulação de cargo de um cargo de professor com outro técnico ou científico, não caracterizando, pela natureza dos cargos concretos, qualquer acumulação ilícita de cargo público.  Em relação à compatibilidade de horários, a despeito do registro extraído do Portal da Transparência indicar para o cargo de professor a jornada de 40h, destaque-se que o Tribunal de Contas da União, analisando situação similar no âmbito de Tribunais Regionais Federais, TRF/RJ/ES, por ocasião da elaboração do Acórdão nº 1338/2011 – TCU – Plenário, seguiu defesa registrado no Voto do Ministro Relator, que por sua vez acompanhou posicionamento do Procurador Geral daquela Corte, cujo excerto segue transcrito:  <i>“No meu entender, a questão da incompatibilidade de horários deve, sempre, ser estudada caso a caso. A situação dos servidores do TRF 2ª Região ora arrolados nos autos não pode ser comparada, por exemplo, à situação de servidores de outros órgãos da administração pública que, regimentalmente, estão obrigados a cumprir jornada diária de trabalho em dois turnos (matutino e vespertino), para os quais resta somente o período noturno para atividades de magistério. Fosse assim, eu certamente seria concorde com a incompatibilidade de horários entre ambos os cargos, no que tange ao Tribunal em comento. Todavia, este não é o caso dos servidores do TRF 2ª Região que, como afirmei acima, possuem, em regra, dois turnos por dia (matutino e noturno) para atividades externas ao Tribunal. Além disso, é notório que o regime de quarenta horas de um professor não é cumprido integralmente em sala de aula e, sendo assim, as horas complementares podem ser cumpridas a qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana.</i> <i>Com muito mais razão, eu defenderia a situação dos juízes daquele tribunal federal, pois nem mesmo possuem jornada fixa diária de trabalho, podendo desenvolver sua função judicante, inclusive, nos finais de semana, como notoriamente não é raro de se observar. O acúmulo de cargos por juízes pode ser desenvolvido sem restrições de horário, pois eles não possuem jornada semanal fixa e seus cronogramas de atividades podem ser adequados de forma a que possam destinar grande parte de seu tempo ao magistério.</i> <i>(...)</i> <i>Em reforço a essa tese, é certo que o CNJ, ao tratar dessa questão, não restringe o desempenho da atividade de magistério por juízes a regimes de 20 horas semanais. Da mesma forma por mim ora defendida, aquele Conselho prevê que a análise da carga horária semanal deve ser examinada caso a</i>	



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

caso, para fins de verificação da compatibilidade de horários entre as atividades em comento.

*A Resolução CNJ nº 34/2007 dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional e em seu artigo 3º assim estabelece:*

*‘Art. 3º O exercício de qualquer atividade docente deverá ser comunicado formalmente pelo magistrado ao órgão competente do Tribunal, com a indicação do nome da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas.*

*§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Resolução, os tribunais deverão expedir ofícios a seus magistrados, para que informem acerca do exercício de cargo ou função de magistério e respectivos horários.*

*§ 2º Verificada a presença de prejuízo para a prestação jurisdicional em razão do exercício de atividades docentes, o Tribunal, por seu órgão competente, determinará ao magistrado que adote de imediato as medidas necessárias para regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível, procedendo à devida comunicação em 24 horas.’*

*De acordo com os dispositivos acima transcritos e por todo o exposto, não se pode concluir pela irregularidade das acumulações de cargo relacionadas nos autos, nos casos em que o exercício do cargo de servidor ou de juiz do TRF 2ª Região esteja acumulado com apenas um cargo de professor, ainda que em regime de 40 horas semanais. Este é o meu entendimento.” (grifos acrescidos)”*

Neste sentido, foi fixado no item 9.1.1 do referido Acórdão determinação para o órgão de origem verificar se as acumulações de cargos identificadas em relação aos juízes e servidores relacionados estão regulares, com compatibilidade e sem prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados.

Portanto, desde que atendido o disposto na Resolução CNJ nº 34/2007, não se constata a existência de acumulação ilícita dos cargos de magistrado e de professor do magistério superior de que se trata, recomendando-se seja comprovado o cumprimento dos artigos 3º e 5º da referida Resolução.

### **III. CONCLUSÃO**

Encerrados os exames, conclui-se não ter sido constatadas evidências de acumulação ilícita de cargos públicos no âmbito deste Tribunal, recomendando-se, entretanto, a adoção, no prazo de 30 dias, das seguintes providências:

1. Seja requerido ao servidor Técnico Judiciário – Especialidade Segurança e Transporte, matrícula 3087316 comprovação da atual situação de seu vínculo funcional junto ao 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (Constatação nº 01);
2. Seja comprovada a compatibilidade de horários no exercício dos cargos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina ocupando cargo de médico junto ao Hospital Geral de Fortaleza, dos servidores citados neste relatório (Constatação nº 02).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

3. Seja comprovado o cumprimento do disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução CNJ nº 34/2007, para a acumulação de cargos dos magistrados citados neste relatório (Constatação nº 3).

**Responsável pela Elaboração:**

**Ricardo Domingues da Silva**  
Secretário de Controle Interno

**Data:**